Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.678 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO

LTDA

ADV.(A/S) :NELSON GARCIA MEIRELLES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS COMPLEMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA.

- 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". (Enunciado da Súmula 266 do STF).
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.678 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO

LTDA

ADV.(A/S) :NELSON GARCIA MEIRELLES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa reproduzo a seguir:

'APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL GENÉRICO. ICMS ADICIONAL OU COMPLEMENTAR. PREVISÃO NO PROTOCOLO ICMS Nº 21/2011. O PEDIDO AUTORAL, REALMENTE, VOLTA-SE CONTRA LEI EM TESE, DE VEZ QUE A IMPETRANTE ROGA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA ÍNTEGRA, DOS ARTS. 1º E 2º DECRETO ESTADUAL Nº 30.542/2011, DE MODO A EXONERÁ-LA, DORAVANTE, INCIDÊNCIA DO **RESPECTIVO** TRIBUTO. APLICAÇÃO SÚMULA DA Νº 266. STF. DESPROVIMENTO.' (eDOC 4, p. 5)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos art. 5º;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 895678 AGR / CE

XXXV e LXIX, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "foi vítima de ato coator praticado pela recorrida que, na intenção de evitar ser novamente compelida ao pagamento de ilegal exação que acabe por impedir o desenvolvimento de sua atividade" (eDOC 6, p. 6).

A Vice-Presidência do TJCE inadmitiu o recurso pela seguinte razão: é incabível mandado de segurança contra lei em tese.

Decido.

Inicialmente, constato que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência pacífica do STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." (Enunciado da Súmula nº 266 do STF).

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: MS-AgR 29.006, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19.11.2013, e RMS 26.791, Rel. Min. Cármen Lucia, Tribunal Pleno, Dje 23.3.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se."

Sustenta-se, em síntese, que "ao contrário do entendido na r. Decisão denegatória de seguimento ao Recurso Extraordinário, já houve, por parte da impetrada agravada, prática de ato concreto de lesão ao direito líquido e certo invocado. A agravante tem, sim, justo receio objetivo de que a ela seja mais uma vez imposta a inconstitucional exigência."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.678 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Conforme já posto na decisão agravada, ressalta-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". (Enunciado da Súmula nº 266 do STF)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de Segurança impetrado contra lei em tese. Agravo regimental não provido. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Incide, na espécie, a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido."

(MS 29006 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 19.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RMS 26791, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 23.03.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 895678 AGR / CE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.678

PROCED. : CEARÁ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA

ADV. (A/S) : NELSON GARCIA MEIRELLES E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma